

Proc. 14.478/45

EC/EV  
CJT-5/46

1946

A remoção do empregado é lícita quando tal condição constar, implícita ou explicitamente, do contrato de trabalho. Neste caso, nenhum acréscimo salarial é devido. Também é permissiva a transferência de localidade dos ocupantes de cargos de confiança.

Os empregados cujos contratos de trabalho não contenham a cláusula de inamovibilidade, poderão ser removidos em caso de necessidade de serviço, mas terão direito a um acréscimo de 25%, no mínimo, no salário, enquanto permanecerem no novo local, podendo regressar ao anterior logo que cessada a causa.

A transferência de local, a título de penalidade, ofende os princípios de proteção ao empregado, estatuidos na legislação trabalhista, devendo ser considerada nula, por que vedada por lei.

Incumbe à empresa satisfazer, por sua conta, todas as despesas de transporte, em acomodações condignas, sempre que remover seu empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: o Banco de Administração Garantida Bahiano S/A e Arnaldo da Costa Machado, como recorrente e recorrido:

Arnaldo da Costa Machado reclama contra o Banco de Administração Garantida Bahiana S/A, o fato de haver o reclamado imposto uma transferência sua da Matriz em Salvador, para a filial ou agência do interior do Estado, localizada em Mundo Novo. Declarando ilegal e abusiva a transferência pede a reintegração de suas funções na Matriz do Banco como pagamento de todos os salários atrasados, juros de mora e custas.

Defendendo-se, a reclamada, disse que a transferência se impôs pela necessidade de serviço, pois a filial de Mundo Novo está reduzida a um só funcionário, quando sempre teve dois, e isso exatamente quando o seu movimento é cinco vezes maior que

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

há dois anos atrás. Que além disso todos os funcionários do Banco têm aceito transferências sem a mínima recriminação, quer de uma filial para outra, quer da Matriz para qualquer das filiais.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador julgou improcedente a reclamação e reconheceu como legal a transferência do empregado reclamante.

Dessa decisão recorreu para o tribunal ad quem o empregado.

O Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região deu provimento ao recurso, a fim de ser reformada a decisão da Junta, considerando-se assim, nula a ordem de transferência, por ter sido ilegal, sendo reintegrado nas suas funções na matriz do Banco, conforme os arts. 468 e 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o pagamento de todos os salários atrasados até porque o recorrente possui estabilidade no emprego.

Inconformada o recorrente, interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

V O T O:

Ao interpretar qualquer art. da Consolidação, deverá o Juiz levar em conta outros dispositivos da mesma lei que digam respeito à norma em apreciação. Esta regra permitirá por a descoberta, em toda sua limpidez, o verdadeiro alcance da regra jurídica que ditará o rumo da decisão e aplicável ao caso em exame.

A regra geral fixada pelo art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho veda a transferência de localidade, melhor denominada, a remoção do empregado, por ato unilateral da empresa. Mas este art. deverá ser interpretado em consonância com seus parágrafos e com o disposto no art. 470. Resulta da conjugação de tais elementos que a remoção vedada, sofre contudo as seguintes exceções:

- 1ª - quando o empregado exerce cargo de confiança;
- 2ª - quando o contrato de trabalho contenha cláusula implícita ou explícita permitindo a remoção;
- 3ª - quando ocorrer a extinção do estabelecimento e o empregado não fôr estável; e,
- 4ª - por necessidade de serviço.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Fóra d'esses casos, nenhuma remoção é lícita, devendo ser considerada ilegal e, conseqüentemente, nula, com maior razão ainda quando a transferência de local fôr determinada a título de penalidade, porque incompatível com princípios que informam o Direito do Trabalho. Essa remoção é vedada ao empregador. Se a lei, em casos excepcionais, permite a transferência de local, contudo impõe, taxativamente, à empresa a obrigação de arcar com todas as despesas resultantes, devendo o transporte do empregado e sua família se processar em acomodações condignas (art. 470 § único, combinado com o norma resultante do art. 509).

Sem querer me alongar neste assunto, que se prestaria a uma interessante monografia, restringi-me-ei a ligeiro estudo dos itens 2 e 4 que interessam ao caso "sub-judice".

Quando no contrato de trabalho, a cláusula da remoção -é expressa, nenhuma dificuldade se apresenta. Ela existirá quando o juiz necessita supprender a condição implícita. Neste caso há que atender para a natureza da atividade da empregadora e o hábito ou costume imperante nas relações com seus empregados. Se a empresa possui agências, filiais ou sucursais e, habitualmente, remove seus serventuários de um para outro estabelecimento, por certo, aí existirá a condição implícita, porque o trabalhador ao contratar seus serviços aceitou as condições usuais no ambiente da empresa, condições que são cláusulas a que aderiu e integraram o contrato de trabalho, pouco importa não constasse expressamente do regulamento patronal. A jurisprudência já consagrou esse entendimento. Nestas condições estão pois as empresas com redes de agências, os Bancos, as organizações ferroviárias quanto ao pessoal ligado à locomoção. Há certas atividades que contêm implicitamente a cláusula da remoção, p.ex. os caixeiros-viajantes, os inspetores ou auditores etc.

Quando houver condição implícita ou explícita da livre transferência de localidade, recai na empresa o onus decorrente do transporte

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

estando isenta do acréscimo de salário de que cogita o art. 470, só aplicável aos casos de necessidade de serviço.

quanto à necessidade de serviço, age ela como circunstância imprevista acarretando, temporariamente, alteração no contrato de trabalho. Embora a prestação de serviço tenha sido ajustada para local certo, quer expressamente quer não, isto é, se o empregado contratou seus serviços com determinada empresa que ao tempo, não possuía filiais ou agências, no pressuposto de que a prestação seria na localidade do contrato, mesmo assim, será lícita e permitida a transferência de local, porque circunstâncias outras, cujo evento as partes não puderam prever quando da elaboração do contrato, ocorreram. Nesta hipótese, ao empregado removido assiste direito, além das despesas de transporte, a um acréscimo percentual sobre seu salário, em base nunca inferior a 25%, sujeito à diferença do custo de vida no novo local, mas ainda que idênticos, a percentagem mencionada será sempre devida. Logo que cessada a necessidade do serviço, está assegurado ao trabalhador o regresso ao local primitivo, naturalmente com as despesas à custa da empresa, mas então cessará o abrigação do pagamento do adicional. No entanto si a duração da transferência não ficar condicionada à necessidade do serviço determinante de remoção, ela se torna definitiva e a percentagem do acréscimo passa a integrar o salário.

Este o entendimento da lei, pela conjugação dos arts. 469 e 470 da Consolidação das Leis do Trabalho e decorrente dos usos e costumes no comércio onde a remoção, salvo condição expressa, é em geral definitiva.

Resta aplicar o caso "sub-judice" ao exposto acima e indagar do acerto ou não da sentença do tribunal "a quo". Entendeu o Conselho Regional não ser lícita a transferência. Contrariou não só a Jurisprudência desta Câmara, como violou normas expressas nos arts. 469/470 da Consolidação.

Conforme disse acima, os estabelecimentos bancários necessitam remover os seus funcionários, por condições específicas da natureza da atividade que exercem, sendo, pois, condição implícita do contrato

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

de trabalho do bancário a amovibilidade. Acresce que a empresa possuía várias filiais e a prova demonstra a habitualidade da remoção. Quando não bastasse tal argumento, há que se reconhecer a necessidade dos bancos em designar para os postos de comando, em suas filiais, aqueles serventuários que já adquiriram conhecimento do "mettler" bancário, como índice de segurança das operações que longe da Sede terão de realizar.

Se condição implícita do contrato de trabalho, não havia como negar ao Banco a faculdade da remoção. No caso, não estaria ele sujeito ao acréscimo de 25% sobre o salário de que cogita o art. 470, mas tão só as despesas resultantes do transporte, em acomodações condígnas na forma do estabelecimento no parágrafo único do art. 470 e da norma do art. 509.

Cumprido ressaltar, que a empresa além de atender aos encargos legais prontificou-se espontaneamente à majoração de salários, enquanto durasse a situação de necessidade de serviço no novo local onde irá trabalhar, necessidade que demonstrou, à sociedade, pelo aumento do volume de suas transações. É, exatamente essa necessidade e a espontaneidade do acréscimo salarial que impedem seja a remoção considerada como punitiva, conforme alega o empregado.

Merece reforma o acórdão do Conselho Regional do Trabalho.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos tomar conhecimento do recurso e, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento. Custa ex-lege.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1946

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Eduardo Cossermeli

Relator ad-hoc

Ciente - a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça de 30 " 4 " 46